



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº INX01/2025-SEMED

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS PARA QUE PATROCINE DEMANDA JUDICIAL VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, POR REPERCUSSÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PISO MÍNIMO ESTABELECIDO PARA O VMAA DO FUNDEF (JÁ EXTINTO) NO ANO DE 2006**, conforme acervo documental originário das Secretarias demandantes.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21, combinada com o art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos de assessoria e/ou consultoria, bem como no Art 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar consultoria jurídica em matéria específica, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 74 da lei Federal 14.133/21.

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020 e entendimento atual da legislação Federal em seu art. 74, da Lei 14.133/21, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área jurídica como sendo



técnicos e singulares, passou a permitir a dispensa de licitação mediante inexigibilidade para contratação desses serviços.

Sobre o tema, para o trabalho ser considerado dispensável, deverá comprovar a notória especialização, decorrente de desempenho anterior, como estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às atividades, permitindo inferir que o trabalho a ser contratado seja indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme comprova-se pelo acervo documental apresentado no presente autos.

A razão desta contratação se justifica pelo fato de que os serviços jurídicos relatados são de natureza iminente necessária para fins de subsidiar a Administração municipal na tomada de decisão e nas ações correspondentes a aplicação de normas licitatórias, sendo, portanto, indispensáveis as demandas da administração.

Importante frisar que a definição de notória especialização adotada na nova lei é a mesma dada pelos antigos normativos, já revogados, ou seja, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato, decorrendo de desempenho anterior, estudos e uma vasta experiência, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um profissional notoriamente especializado na área.

No tema em tela, trata-se de serviços especializados na área jurídica, ou seja, caso totalmente essenciais para a uma adequada gestão pública no que concerne a aplicação da NLL. Portanto, se faz extremamente necessário que a empresa contratada tenha um desempenho anterior totalmente favorável e de grande experiência, para ter condições e expertise para atender toda a demanda municipal.





Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pelo escritório, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha deste, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse contexto normativo, veio à tona, após um extenso processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), os seguintes conteúdos:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 autoriza a contratação mediante inexigibilidade quando estivermos diante de serviços técnicos especializados,

momento em que lista tais serviços.

Marçal Justen Filho¹ elucida que um serviço será técnico quando:

"... importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de 'técnica' vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados".

Segue o doutrinador² asseverando que a especialização contida no *caput* do art. 13 significa:

"... a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão".

Reunidas as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da administração pública.

Não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera governamental profissionais especializados na restauração de obras de arte ou corpo técnico capaz de ajuizar e acompanhar demandas judiciais complexas e demoradas.

Saber se determinado serviço é ou não especializado é de fundamental importância para a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação.

Do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (Art. 74, III, alínea "e")

¹JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 15. ed: São Paulo: Dialética, 2012. p. 200.

²Idem nota 3.





É sabido que a representação judicial do município cabe ao prefeito democraticamente eleito e/ou a procuradoria municipal devidamente instituída para tal fim. Esta é a exata dicção do art. 75 do Novo Código de Processo Civil – CPC:

"Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;"

A norma processual pressupõe que o prefeito municipal e/ou sua procuradoria se encarreguem da defesa ou patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas em favor do Município.

Tal representação é a regra.

Contudo, não se pode querer que o Prefeito ou o Procurador estejam habilitados para a atuação judicial e/ou administrativa em causas não corriqueiras ou que envolvam conhecimentos específicos.

São situações diametralmente opostas a contratação de escritório de advocacia para a atuação em causa tributária específica e a atuação para a cobrança ordinária da dívida ativa municipal.

Na primeira hipótese estar-se-ia diante do permissivo legal insculpido na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.



FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata-se de serviços especializados, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Tianguá/CE.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 14.133/21 que:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

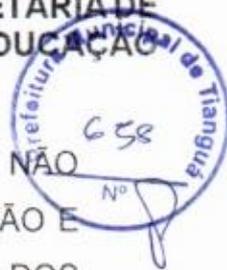
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade do escritório e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A natureza singular dos serviços advocatícios pretendidos é facilmente identificável. O objeto em análise consiste na prestação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS PARA QUE PATROCINE



DEMANDA JUDICIAL VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, POR REPERCUSSÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PISO MÍNIMO ESTABELECIDO PARA O VMAA DO FUNDEF (JÁ EXTINTO) NO ANO DE 2006, os quais exigem detidos conhecimentos e condições de operacionalidade para este fim.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariiedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72)



Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza proeminente intelectual do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

O TCE/CE, também, assim, vem entendendo, onde, por meio do julgamento do processo de nº 06774/2023-9, apontamos os seguintes recortes da decisão prolatada:

Um primeiro ponto a ser explicitado é que os serviços advocatícios, por sua natureza, são técnicos e singulares. Há tempos, a doutrina já havia constatado essa singularidade, o que se pode dizer também da jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que essa clareza se concretiza agora na vontade do legislador que, ao ver sedimentada na doutrina e jurisprudência que tais serviços intrinsecamente possuem singularidade, por meio da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), in litteris:

[...]

Assim sendo, percebe-se que a vontade do legislador se coaduna à doutrina especializada e à jurisprudência dos tribunais. Com o advento dessa lei, em conformidade com o dispositivo legal supramencionado, os serviços advocatícios, por sua natureza, possuem a característica da singularidade para fins de inexigibilidade de licitação.

[...]



Uma vez transcrito os dispositivos legais e constitucionais, bem assim destacado as nuances e peculiaridades que envolvem a contratação de advogado, retorna-se à singularidade intrínseca aos serviços advocatícios.

Deste modo, ficou entendido por meio de tal julgado que, o TCE/CE, quando do entendimento daquele Relator, que a singularidade quanto ao profissional, não pode ser observada sob a ótica quantitativa, ou seja, aquele profissional não necessariamente precisa ser o único disponível no mercado para assim ser considerado como exclusivo, mas, sim, sob a ótica qualitativa, onde, configurado os pressupostos de expertise, confiança e qualificação para execução daquele objeto, esse profissional será sim considerando como singular a pretensão administrativa.

No âmbito do TRIBUNAL de CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

“Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança**, no grau de **subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação”. (grifamos)

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, consultoria e assessoria jurídica na aplicação da NLL, dentre outras especializações.



No caso do escritório de advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, os requisitos necessários à sua contratação direta através de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados no Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21, c/c art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

O escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados detém vasta experiência profissional, tendo seus integrantes currículos inquestionáveis no meio jurídico, especialmente pela atuação consolidada na recuperação de créditos do FUNDEF/FUNDEB para diversos municípios.

Dessa forma, é inquestionável que tal escritório, por meio de sua equipe técnica altamente qualificada, dispõe de notória especialização e expertise específica para a execução do objeto contratado pelo Município de Tianguá-CE. O escritório conta com artigos, publicações técnicas, atuação comprovada em demandas semelhantes e um histórico de êxito na recuperação de créditos educacionais, o que reforça a adequação e a capacidade técnica para a execução dos serviços requeridos.

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da **notória especialidade** o **desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

"O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por



inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto" (TCU. 662
Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 – Plenário) (grifamos) N°

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, **“ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão do § 1º do art. 25 e § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93”**. (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 – Plenário).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/21, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração, bem como na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante – imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade – é a efetiva comprovação dos



requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, circunstâncias estas que guarnecem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 14.133/21 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

No que concerne ao objeto, insta frisar que as contratações municipais são fundamentais para a adequada prestação dos serviços públicos, assegurando a implementação efetiva das políticas públicas. Considerando que a Administração Pública está obrigada a licitar para realizar suas contratações, a regra geral impõe que a oferta de serviços ao cidadão decorra de um procedimento licitatório prévio.

Dessa forma, o Município de Tianguá tem plena ciência da relevância da licitação no contexto local, pois é dever do gestor público municipal buscar continuamente eficiência, eficácia e efetividade nos seus processos, garantindo contratações que atendam aos interesses e objetivos da Administração Pública.

No caso específico da recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB, a complexidade da matéria exige uma abordagem estratégica. A natureza altamente técnica e especializada dessa demanda impede



que seja conduzida por profissionais sem expertise consolidada no tema, tornando necessária a contratação de um escritório de advocacia de notória especialização conforme previsto no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a Administração Municipal de Tianguá precisa adotar medidas que garantam a efetividade da recuperação desses créditos, viabilizando o ingresso dos valores devidos ao erário sem comprometer a estrutura organizacional e operacional da Procuradoria Municipal.

Ademais, o levantamento de mercado realizado por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) identificou que diversos municípios cearenses já contrataram serviços advocatícios especializados para a mesma finalidade, seguindo o modelo de inexigibilidade de licitação, com honorários advocatícios fixados no percentual de 20% sobre os valores efetivamente recuperados. Essa prática reforça a viabilidade e a vantajosidade da contratação proposta.

Por essa vertente, embora o Município possua uma Procuradoria Jurídica estruturada, seu quadro reduzido de servidores e a elevada demanda processual inviabilizam a absorção de uma ação de tamanha complexidade, especialmente considerando a necessidade de cálculos contábeis aprofundados, análise de repasses federais e interação com órgãos da União.

Dessa forma, a contratação de um escritório de advocacia especializado é a solução mais adequada e vantajosa para a Administração Pública Municipal, garantindo segurança jurídica, eficiência na recuperação dos valores e maximização dos recursos destinados à educação básica no Município de Tianguá-CE.



RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A contratação dos serviços advocatícios técnicos e especializados para a recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB, decorrentes da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006, justifica-se pela necessidade de garantir que o Município de Tianguá-CE obtenha o ressarcimento adequado dos valores que lhe são devidos, assegurando a correta destinação dos recursos para o financiamento da educação básica.

A julgar pela necessidade indicada, a demanda possui natureza singular, a ser suprida por um escritório com notória especialização na recuperação de créditos educacionais junto à União.

O escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados é amplamente reconhecido no Ceará e em outros estados pela sua expertise em direito público e recuperação de créditos municipais, especialmente no que se refere à recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB. Conforme demonstrado em pesquisas realizadas no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), diversos municípios cearenses já contrataram os serviços deste escritório para a mesma finalidade, o que evidencia a adequação e a capacidade técnica da equipe para conduzir com êxito o objeto da contratação.

Contando com uma equipe altamente qualificada e experiente, com histórico comprovado na execução de serviços semelhantes, tendo alcançado êxito na recuperação de valores vultosos para diversos municípios brasileiros. A equipe é composta por profissionais com destacada formação acadêmica e experiência consolidada na área de direito público, contabilidade aplicada à administração pública e gestão de recursos educacionais. Possui ainda sua sede situada na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, estando regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90. A banca é amplamente reconhecida



pela notória especialização na recuperação de créditos do FUNDEF/FUNDEB, atuando com excelência na defesa dos interesses de entes públicos em todo o país.

A equipe técnica do escritório é composta por profissionais altamente capacitados, com formação acadêmica de excelência, vasta experiência na advocacia pública e notório conhecimento na condução de demandas complexas em favor da administração municipal. Entre os membros de destaque estão Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Ana Karina Pedrosa de Carvalho, Rachell Lopes Plech Tavares, Augusto César Lourenço Brederodes e Fernando Mendes de Freitas Filho, advogados que acumulam larga experiência na defesa de municípios em demandas de grande repercussão financeira, especialmente na recuperação de valores indevidamente retidos pela União.

O diferencial do Monteiro e Monteiro Advogados Associados está na especialização singular e na expertise consolidada na atuação estratégica junto ao Poder Judiciário e aos órgãos de controle, o que assegura um alto índice de êxito nas ações promovidas para a recuperação de recursos públicos. O escritório já conduziu com sucesso inúmeras ações em favor de diversos municípios brasileiros, assegurando o retorno de valores substanciais aos cofres municipais, o que comprova sua capacidade técnica inquestionável e seu domínio aprofundado sobre a matéria.

Além do conhecimento jurídico especializado, a equipe do escritório desenvolveu metodologias exclusivas para a análise contábil e jurídica dos repasses do FUNDEF/FUNDEB, utilizando ferramentas de auditoria financeira e cálculos periciais específicos, os quais são indispensáveis para a identificação e quantificação exata dos valores devidos ao Município. Essa abordagem altamente técnica e estratégica assegura não apenas a correta condução processual, mas também a maximização dos valores a serem recuperados.

Dessa forma, a escolha do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados se justifica pela inquestionável notória especialização, pelo histórico de êxito em ações da mesma natureza e pela singularidade dos serviços prestados, que demandam conhecimento técnico aprofundado e atuação altamente especializada. Assim, sua contratação por inexigibilidade de licitação encontra amparo legal e justificativa fática, garantindo a eficiência, a segurança jurídica e a maximização dos recursos financeiros para o Município de Tianguá-CE.

Dessa forma, a singularidade dos serviços prestados por este escritório não se restringe apenas ao conhecimento técnico, mas também ao histórico de sucesso na execução de ações desta natureza, comprovado pela efetiva recuperação de valores devidos a municípios em todo o Brasil. Além disso, a inviabilidade da competição se evidencia pela ausência de outro escritório com tamanho know-how em demandas desse porte, o que reforça a adequação da contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando a expertise demonstrada, a equipe técnica especializada, os resultados exitosos obtidos em outros municípios e a adequação do escritório ao objeto da contratação, solicita-se a instauração do processo administrativo para a formalização da contratação direta do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, garantindo segurança jurídica, eficiência na recuperação dos valores e maximização dos recursos destinados à educação básica no Município de Tianguá-CE.

JUSTIFICATIVA do PREÇO

Conforme proposta de preços apresentada, verificou-se que o valor contratual a ser pago pela prestação dos serviços advocatícios especializados para recuperação de valores não repassados corretamente ao FUNDEB será proporcional ao êxito da demanda judicial, com percentual fixado em **20% (vinte**



por cento) sobre os valores efetivamente recuperados. Tal percentual encontra-se em consonância com os parâmetros praticados no mercado e com a Tabela de Honorários da OAB/CE, sendo respaldado pela Resolução n.º 02/2023, a qual estabelece valores mínimos de referência para os serviços advocatícios conforme sua área de atuação.

A contratação do serviço jurídico especializado justifica-se pela necessidade de garantir a **adequada defesa dos interesses do Município de Tianguá-CE**, especialmente no que tange à recuperação de recursos financeiros devidos pela União, cuja destinação visa à **manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação**. O montante previsto para recuperação é estimado em **R\$ 13.034.553,57 (treze milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos)**, sendo os honorários advocatícios previstos na ordem de **R\$ 2.606.910,71 (dois milhões, seiscentos e seis mil, novecentos e dez reais e setenta e um centavos)**, aplicando-se o percentual mencionado.

Para aferir a razoabilidade do percentual e a adequação dos valores, foi realizado um **levantamento de mercado**, com consulta ao **Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE)**. A pesquisa indicou que diversos municípios cearenses já realizaram contratações semelhantes, estabelecendo o mesmo percentual de **20% sobre o valor efetivamente recuperado**. Foram analisados contratos firmados pelos municípios de **Barbalha, Pedra Branca e Viçosa**, os quais apresentaram valores globais e honorários advocatícios nos seguintes termos:

1. **Município de Barbalha**: Valor global de **R\$ 16.508.609,74**, com honorários advocatícios de **R\$ 3.301.721,95**;
2. **Município de Pedra Branca**: Valor global de **R\$ 12.626.071,55**, com honorários advocatícios de **R\$ 2.525.214,31**;
3. **Município de Viçosa**: Valor global de **R\$ 9.968.979,43**, com honorários advocatícios de **R\$ 1.993.795,89**.



A partir dessa análise comparativa, constatou-se que os valores estimados para **Tianguá-CE** se mantêm dentro da média dos contratos semelhantes firmados no Estado, reforçando a **compatibilidade da proposta com a realidade mercadológica**.

Além disso, cabe ressaltar que o **pagamento dos honorários advocatícios será realizado exclusivamente mediante êxito na demanda judicial**, ou seja, **somente sobre os valores efetivamente recuperados aos cofres municipais**, o que **não acarretará impacto financeiro imediato ao orçamento público municipal**. A execução dos serviços seguirá os termos estabelecidos no contrato, sendo que o montante exato da recuperação será devidamente apurado pelo escritório contratado após um **levantamento técnico aprofundado**, garantindo assim **precisão na cobrança e na defesa dos direitos municipais**.

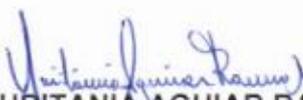
A contratação, portanto, **se justifica tanto pela necessidade de atuação jurídica altamente especializada quanto pela inviabilidade de absorção da demanda pela atual estrutura da Procuradoria Municipal de Tianguá-CE**, a qual se encontra sobrecarregada com **2.647 processos judiciais em trâmite e apenas quatro procuradores lotados**. Trata-se de um serviço técnico de **natureza singular**, cuja execução requer **notória especialização e expertise comprovada em demandas de recuperação de valores do FUNDEF/FUNDEB**, o que torna a **contratação direta por inexigibilidade de licitação a alternativa mais adequada**.

Dessa forma, a presente contratação assegura eficiência na prestação dos serviços jurídicos, segurança jurídica na condução da demanda e a maximização dos valores a serem recuperados pelo Município. A expertise técnica e a especialização do escritório contratado garantem uma atuação precisa e estratégica, essencial para o êxito na recuperação dos recursos devidos, sem comprometer a estrutura interna da Procuradoria Municipal, que já se encontra sobrecarregada com demandas diversas.



Além disso, trata-se de uma medida estratégica e indispensável para a garantia do direito à educação e para a otimização da gestão dos recursos públicos, em estrita observância aos princípios da economicidade, legalidade e interesse público. A contratação direta por inexigibilidade permite que o Município assegure um retorno financeiro expressivo sem custos antecipados, viabilizando a aplicação dos valores recuperados na melhoria da educação municipal e na valorização dos profissionais da área.

TIANGUÁ-CE, 05 de Fevereiro de 2025.


URITÂNIA AGUIAR RAMOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Uritânia Aguiar Ramos
Portaria: Nº 270/2024
CPF: 921.213.223-53